

## **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2020**

### **LEI N.º 2/2020, DE 31 DE MARÇO**

#### **PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS E RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

##### **ÍNDICE**

1. Disposições preliminares
2. Disposições fundamentais da execução orçamental
  - 2.1. Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis (artigo 5.º)
  - 2.2. Transferência de património edificado (artigo 6.º)
  - 2.3. Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental (artigo 10º)
  - 2.4. Orçamentos com impacto de género (artigo 15.º)
3. Disposições relativas à Administração Pública
  - 3.1. Disposições gerais
  - 3.2. Outras disposições sobre trabalhadores
  - 3.3. Disposições sobre empresas públicas (artigos 59.º a 63.º)
  - 3.4. Aquisição de serviços no setor local (artigo 68.º)
  - 3.5. Proteção social e aposentação ou reforma

## **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2020**

**LEI N.º 2/2020, DE 31 DE MARÇO**

### **PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS E RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **I. Disposições preliminares**

##### **I.1. Valor reforçado da LOE 2020 (artigo 2.º)**

Continua a consagrar-se o valor reforçado da lei que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2020, que prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

#### **2. Disposições fundamentais da execução orçamental**

##### **2.1. Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis (artigo 5.º)**

Mantém-se a possibilidade de os imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, serem objeto de utilização de curta duração por terceiros, de natureza pública ou privada, por um prazo não superior a um mês, não renovável, para a realização de eventos de cariz turístico-cultural ou desportivo, nos termos de regulamento do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto.

##### **2.2. Transferência de património edificado (artigo 6.º)**

Continua a prever-se a possibilidade de o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.) e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.), transferirem a propriedade de prédios, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares

de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

Essa prerrogativa de transferência incide sobre o património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I.P., e a Casa Pia de Lisboa, I.P. (CPL, I.P.), opera-se sem exigência de qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual e de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público.

De igual modo, a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) e os institutos públicos ficam autorizados a transferir para os municípios a propriedade dos arruamentos de uso público e dos denominados terrenos sobrantes de uso público, dos agrupamentos habitacionais, ou bairros transferidos ou a transferir, sem qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos citados artigos do Decreto-Lei n.º 280/2007.

Este artigo da LOE2020 não é aplicável ao parque habitacional abrangido pelo disposto no artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que aprova a lei-quadro da transferência de competências, para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

### **2.3. Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental (artigo 10º)**

É mantido, igualmente, o dever de retenção das transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização, ou da utilização indevida de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

No que respeita a débitos das autarquias locais, as referidas transferências, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua redação atual (RFALEI).

## **2.4. Orçamentos com impacto de género (artigo 15.º)**

O orçamento dos serviços e organismos incorpora a perspetiva de género, identificando os programas, atividades ou medidas a submeter a análise do impacto de género em 2020.

## **3. Disposições relativas à Administração Pública**

### **3.1. Disposições gerais**

#### **a) Quadro estratégico para a Administração Pública (artigo 16.º)**

Durante o ano de 2020, o Governo apresenta, após negociação com as associações representativas dos trabalhadores, um programa plurianual, a executar ao longo da legislatura, alinhado com os objetivos de valorização e rejuvenescimento dos trabalhadores da Administração Pública, e simplificação de procedimentos, desenvolvimento de instrumentos de gestão e capacitação das organizações e indivíduos, num quadro de eficiência, racionalidade e sustentabilidade a longo prazo.

Este programa compreende, designadamente:

- A valorização e qualificação dos trabalhadores;
- A promoção de bons ambientes de trabalho, saúde e segurança;
- O rejuvenescimento dos mapas de pessoal e suprimento planeado de necessidades;
- A promoção de programas de mobilidade transversal;
- A adoção de uma estratégia concertada com vista a reduzir o absentismo;
- A efetivação da pré-reforma;
- A simplificação do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública;
- O reforço dos centros de competências, das áreas estratégicas de conceção e de planeamento de políticas públicas e a inovação, modernização e transformação digital da administração.

#### **b) Normal desenvolvimento das carreiras (artigo 17.º)**

Como novidade é estabelecido que, a partir do ano de 2020, é retomado o normal desenvolvimento das carreiras, no que se refere a alterações de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, passando o pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito a ser feito na sua totalidade.

Para tal, é previsto que os pontos ainda não utilizados, que o trabalhador tenha acumulado durante o período de proibição de valorizações remuneratórias, sejam considerados para futuro.

Ao setor público empresarial aplicam-se os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, os regulamentos internos e outros instrumentos legais ou contratuais vigentes ou, na sua falta, o disposto no decreto-lei de execução orçamental.

#### **c) Duração da mobilidade (artigo 18.º)**

Mantém-se a regra de que as situações de mobilidade existentes à data de entrada em vigor do OE 2020 cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2020 e ainda aquelas cujo termo ocorre até à data da entrada em vigor da presente lei, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2020.

Esta prorrogação é extensível aos acordos de cedência de interesse público previstos no artigo 243.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual), mas depende de parecer favorável, que nas autarquias locais é da competência do presidente do órgão executivo.

Os órgãos e serviços que beneficiem do disposto neste artigo devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

#### **d) Remuneração na consolidação da mobilidade intercarreiras (artigo 19.º)**

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP, nas situações de consolidação da mobilidade intercarreiras, na carreira geral de técnico superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

Contrariamente ao que se verificou em 2019, deixa de estar contemplada a possibilidade de nas situações de mobilidade na categoria em órgão ou serviço diferente, o trabalhador ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado.

#### **e) Combate à precariedade (artigo 21.º)**

Durante o ano de 2020, o Governo conclui o programa de regularização extraordinária de vínculos precários na Administração Pública (PREVPAP), sendo que aos procedimentos concursais previstos na Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, são aplicáveis as regras de possibilidade de substituição da habilitação exigível fixadas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 34.º da LTFP.

#### **f) Promoção da segurança e saúde no trabalho (artigo 22.º)**

Com o objetivo de promover a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, o Governo, em articulação com as estruturas representativas dos trabalhadores, dinamiza a aplicação do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho (Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na reação atual) nos órgãos e serviços da Administração Pública central, nomeadamente através do desenvolvimento de projetos e da partilha de boas práticas neste domínio.

#### **g) Contratação de trabalhadores e suprimento das necessidades permanentes nos serviços públicos (artigo 23.º)**

O Governo deve elaborar e divulgar uma previsão plurianual das entradas e saídas de trabalhadores na Administração Pública, realizadas com base nos dados recolhidos no âmbito do Sistema de Informação da Organização do Estado e programa as medidas necessárias ao suprimento das necessidades identificadas.

Isto sem prejuízo de o Governo concluir o processo de constituição da bolsa de recrutamento de 1000 trabalhadores qualificados com formação superior para rejuvenescer e capacitar a Administração Pública, iniciado em 2019.

#### **h) Incentivos à inovação na gestão pública (artigo 24.º)**

Prevê-se a possibilidade de o Governo estabelecer por portaria, incentivos e outros mecanismos de estímulo de práticas inovadoras de gestão pública, quer na dimensão interna, de melhoria da eficiência, da qualidade na gestão, quer na dimensão externa, de maior eficácia e qualidade dos serviços públicos na resposta aos desafios da transição digital, da demografia, das desigualdades e da ação climática.

Estes sistemas de incentivos podem ser aplicados à administração local, mediante deliberação dos respetivos órgãos executivos.

#### **i) Objetivos comuns de gestão dos serviços públicos (artigo 25.º)**

Os serviços públicos inscrevem no respetivo QUAR para 2020:

- Objetivos de boa gestão dos trabalhadores, designadamente nos domínios da segurança e da saúde no trabalho, da conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e da motivação;
- As medidas previstas no programa «SIMPLEX» cuja responsabilidade de desenvolvimento e implementação lhes esteja atribuída;
- A avaliação pelos cidadãos, em particular nos serviços que tenham atendimento público, ou prestem serviço direto a cidadãos e empresas.

Estes objetivos são considerados dos mais relevantes para efeitos da avaliação final do desempenho dos serviços (cf. artigo 18.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual), devendo o respetivo serviço garantir que o conjunto dos mesmos tem um peso relativo no QUAR igual ou superior a 50%.

Continua a privilegiar-se conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar dos trabalhadores em funções públicas e a prevenção do absentismo, estabelecendo a OE2020 neste normativo que para favorecer estes objetivos, os dirigentes dos serviços públicos devem utilizar todos os instrumentos legais que permitam abordar as necessidades diferenciadas manifestadas pelos seus trabalhadores, nomeadamente regimes de prestação de trabalho e modalidades de horário.

#### **j) Qualificação e capacitação dos trabalhadores (artigo 26.º)**

O Governo aprofunda a implementação do Programa Qualifica AP, com o objetivo de dotar os trabalhadores da Administração Pública das qualificações e competências adequadas ao desenvolvimento dos seus percursos profissionais, em alinhamento com as necessidades dos serviços públicos, numa perspetiva de formação ao longo da vida e de promoção do acesso dos trabalhadores à qualificação escolar e profissional.

De igual modo, deverá o Governo implementar programas de capacitação dos trabalhadores, incluindo os trabalhadores com funções dirigentes, tendo em vista o desenvolvimento das competências

necessárias ao desempenho das funções atualmente exercidas, assim como os desafios do futuro do trabalho na Administração Pública.

#### **k) Transformação digital da Administração Pública (artigo 27.º)**

Em 2020, o Governo irá apresentar um plano de ação para aprofundar o processo de transformação digital da Administração Pública, como forma de promover as oportunidades da sociedade digital para melhor servir as pessoas e as empresas, e que integra os eixos estratégicos para a Administração Pública, contemplando, designadamente, o uso de canais digitais acessíveis a todos os cidadãos, a aposta na interoperabilidade de sistemas e a utilização coerente das arquiteturas de sistemas e o fomento de repositórios de dados abertos, em todas as áreas governativas.

#### **l) Promoção da acessibilidade digital (artigo 28.º)**

O Governo, durante o ano de 2020, toma as medidas necessárias e adequadas para que seja garantida a acessibilidade digital aos organismos públicos e para que o acesso à informação e aos serviços seja assegurado a pessoas com deficiência ou incapacidade.

#### **m) Programa de desenvolvimento dos arquivos e reforço das bibliotecas públicas (artigo 29.º)**

A Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas (DGLAB) implementa em 2020 um Programa de Desenvolvimento da Rede Portuguesa de Arquivos, nomeadamente no que concerne à conservação, preservação, avaliação, descrição e difusão do património arquivístico, incluindo modernização de meios e procedimentos de digitalização.

Este programa é destinado ao desenvolvimento dos arquivos públicos que integram ou venham a integrar, através deste Programa, a Rede Portuguesa de Arquivos.

#### **n) Programa de Eficiência Energética na Administração Pública (artigo 30.º)**

O Programa de Eficiência Energética na Administração Pública - ECO.AP será objeto de revisão em 2020 tendo presente os seguintes objetivos:

- a) Reforçar os fundos europeus e nacionais deste programa;

- b) Proceder a uma profunda remodelação dos contratos de serviços energéticos na Administração Pública de forma a abranger produtos entretanto viabilizados pelos avanços tecnológicos, desde logo o solar fotovoltaico;
- c) Contemplar um estudo com vista a equipar os edifícios do Estado com unidades de pequena produção de eletricidade fotovoltaica e solar.

**o) Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira (artigo 31.º)**

O Governo adota, no ano de 2020, as iniciativas necessárias à otimização da capacidade e ao reforço da cooperação entre as inspeções administrativas setoriais e os órgãos de polícia criminal especializados nos segmentos da prevenção e repressão da fraude contra os interesses financeiros do Estado, da corrupção e da criminalidade económico-financeira, dando sequência aos objetivos que presidiram à priorização da revisão de carreiras inspetivas em 2019.

**3.2. Outras disposições sobre trabalhadores**

**a) Programas específicos de mobilidade e outros instrumentos de gestão (artigo 32.º)**

No âmbito de programas específicos de mobilidade, fundados em razões de especial interesse público e autorizados pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública, sob proposta do membro do Governo responsável em razão da matéria, é aplicável o disposto no n.º I do artigo 153.º da LTFP, o que permite que o trabalhador possa ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra posicionado na categoria, ou em caso de inexistência desta, pelo nível remuneratório que suceda ao correspondente à sua posição na tabela remuneratória única.

Esta mobilidade opera por decisão do órgão, ou serviço de destino com dispensa do acordo do órgão, ou serviço de origem, desde que exista a aceitação do trabalhador.

**b) Prémios de desempenho (artigo 33.º)**

No ano de 2020 podem ser atribuídos prémios de desempenho até ao montante legalmente estabelecido e o equivalente a até uma remuneração base mensal do trabalhador, dentro da dotação inicial aprovada para o efeito, sem prejuízo do disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de

trabalho e no Decreto-Lei n.º 56/2019, de 26 de abril, diploma legal que reforça os poderes e incentivos aplicáveis à cobrança de dívida à segurança social

No setor público empresarial e nas entidades administrativas independentes são aplicáveis os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, os regulamentos internos e outros instrumentos legais ou contratuais vigentes ou, na sua falta, o disposto no decreto-lei de execução orçamental.

### **c) Exercício de funções públicas na área da cooperação (artigo 34.º)**

Mantém-se a possibilidade de os aposentados, ou reformados com experiência relevante em áreas que contribuam para a execução de projetos de cooperação para o desenvolvimento exercerem funções públicas na qualidade de agentes da cooperação.

O processo de recrutamento, o provimento e as condições de exercício de funções são os aplicáveis aos agentes da cooperação.

No entanto, os aposentados ou reformados em exercício de funções públicas como agentes da cooperação auferem o vencimento e abonos devidos nos termos desse estatuto, mantendo o direito à respetiva pensão, quando esta seja superior, no montante correspondente à diferença entre aqueles e esta.

### **d) Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho (artigo 49.º)**

As entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho podem contratar seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

### **e) Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial (artigo 50.º)**

As pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se referem o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, com exceção do Banco de Portugal e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição

de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

As empresas do setor público empresarial procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

As pessoas coletivas de direito público e empresas do setor empresarial local que gerem sistemas de titularidade municipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos podem proceder à contratação de trabalhadores, sem prejuízo de terem de assegurar o cumprimento das regras de equilíbrio financeiro aplicáveis.

#### **f) Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura (artigo 51.º)**

Os municípios que, a 31 de dezembro de 2019, se encontrem na situação prevista no n.º I do artigo 58.º do RFALEI estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorrem da conclusão da implementação do PREVPAP e para substituição de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:

- i) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;
- ii) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;
- iii) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

- iv) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;
- v) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2019.

Os objetivos e medidas previstas nos planos subjacentes a mecanismos de recuperação financeira não se sobrepõem ao disposto neste artigo.

As necessidades de recrutamento excecional de trabalhadores no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências para a administração local na área da educação não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.

### **3.3. Disposições sobre empresas públicas (artigos 59.º a 63.º)**

#### **a) Gastos operacionais das empresas públicas (artigo 59.º)**

As empresas públicas prosseguem uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

As empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas à contratação de trabalhadores, a empreitadas de grande e pequena manutenção, bem como para o cumprimento dos requisitos de segurança da respetiva atividade operacional, previstos nos respetivos orçamentos, salvaguardados os objetivos de equilíbrio orçamental.

#### **b) Endividamento das empresas públicas (artigo 60.º)**

O crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2%, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

Salvaguardados os objetivos de endividamento previstos, têm as empresas públicas assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas a programas de investimento previstos nos respetivos orçamentos.

### **c) Recuperação financeira das empresas públicas (artigo 61.º)**

Tendo em vista o saneamento financeiro das empresas públicas do setor empresarial do Estado com capitais próprios negativos, pode ser reduzido o respetivo capital para cobertura de prejuízos transitados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ainda que a referida operação não altere a situação líquida.

### **d) Incentivos à gestão nas empresas públicas (artigo 62.º)**

Nas empresas públicas, os contratos de gestão celebrados com os gestores, que prevejam metas objetivas, quantificadas e mensuráveis para o ano de 2020, que representem uma melhoria do serviço público, operacional e financeira, nos principais indicadores de gestão das respetivas empresas, devem permitir a avaliação dos gestores públicos e o pagamento de remunerações variáveis de desempenho, em 2021, exceto nas empresas que, no final de 2020, registem um agravamento dos pagamentos em atraso ou não tenham o respetivo plano de atividades e orçamento aprovado durante o primeiro semestre de 2020, salvo despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Para este efeito, entende-se que existe agravamento dos pagamentos em atraso quando o saldo de pagamentos que se encontre em dívida no final de 2020 há mais de 90 dias, acrescido de dotações orçamentais adicionais face ao orçamento inicial aprovado, for superior ao saldo dos pagamentos em atraso no final de 2019.

Compete ao órgão de fiscalização reportar a verificação do agravamento dos pagamentos em atraso, nos termos acima definidos, no prazo de 10 dias a contar da emissão da certificação legal das contas de 2020, ao membro do Governo responsável pela área das finanças e ao órgão de administração.

A verificação do agravamento dos pagamentos em atraso tem como consequência a dissolução dos respetivos órgãos de administração, salvo decisão em contrário do membro do Governo responsável pela área das finanças, a ocorrer até 60 dias após a emissão da certificação legal das contas, sem prejuízo da manutenção do exercício de funções até à sua substituição efetiva.

### **3.4. Aquisição de serviços no setor local (artigo 68.º)**

Na senda do estabelecido em 2018 e em 2019, o OE 2020 prevê um regime específico aplicável, aos contratos de aquisição de serviços no setor local e empresas locais, mediante decisão do presidente da câmara municipal), nos seguintes termos:

#### **a) Limites (n.ºs 1 e 3 do artigo 68.º)**

Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços, celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, nas autarquias locais e entidades intermunicipais, que em 2020 venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2019, não podem ultrapassar:

- i) Os valores dos gastos de 2019, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou
- ii) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2019.

Por gastos com contratos de aquisição de serviços no subsetor local entende-se os valores pagos acrescidos dos compromissos assumidos.

#### **b) Exclusões (n.º 2 do artigo 68.º)**

Excluem-se do disposto no número anterior os gastos com:

- i) Os contratos referidos no n.º 6 do artigo 64.º, ou seja, aquisição de serviços essenciais, aquisição de serviços por órgãos ou servidos adjudicantes ao abrigo do acordo-quadro, aquisição de serviços em que o procedimento tenha sido realizado ao abrigo de concurso público e aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços;
- ii) Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos ou atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos Fundos Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e no âmbito do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEEE);

- iii) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);
- iv) As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.

**c) Possibilidade de dispensa do cumprimento dos limites em situações excecionais (n.º 4 do artigo 68.º)**

Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local ou entidade intermunicipal com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no n.º I, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repriminado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril<sup>1</sup>.

**d) Contratos de aquisição de estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão (n.ºs 5 e 6 do artigo 68.º)**

O OE 2020 mantém a regra de que os estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

A decisão de contratar estes serviços, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais ou entidades intermunicipais com competência para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante.

---

<sup>1</sup> O citado normativo determina que “São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades:

a) Até 30.000 contos (149.639,37€), os presidentes de câmara e os conselhos de administração dos serviços municipalizados;

b) Sem limite, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, o conselho de administração das associações de autarquias locais e o órgão executivo de entidades equiparadas a autarquias locais.

2 - As câmaras municipais e as juntas de freguesia podem autorizar a realização de obras ou reparações por administração direta até, respetivamente, 30.000 contos (149.639,37€), e 10.000 contos (49.879,79€), podendo estes valores ser aumentados pelas respetivas assembleias deliberativas.”

**e) Contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas nas modalidades de tarefa e avença (n.ºs 7 e 8 do artigo 68.º).**

A celebração, ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença, por autarquias locais e entidades intermunicipais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.

Este parecer depende da verificação do carácter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público e da emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

**f) Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços (artigo 70.º)**

Nos contratos de aquisição de serviços de limpeza e de serviços de refeitórios com duração plurianual, celebrados em data anterior a 1 de janeiro de 2020 ou, no caso de terem sido celebrados após aquela data, as propostas que estiveram na sua origem tenham sido apresentadas em data anterior a 1 de janeiro de 2020, relativamente aos quais, comprovadamente, a componente de mão-de-obra indexada à Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) tenha sido o fator determinante na formação do preço contratual e tenham sofrido impactos decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro<sup>2</sup>, é admitida, na medida do estritamente necessário para repor o valor das prestações contratadas, uma atualização extraordinária do preço, devendo atender-se ao facto de ser expectável uma variação salarial global e o aumento da RMMG.

Os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço são definidos por portaria (a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da OE2020) e nos termos do seu artigo 51, sendo que no caso de contratos celebrados com entidades do setor local (referidas no artigo 2.º do RFALEI) a autorização a que se refere o artigo 51.<sup>3</sup> é da competência do

<sup>2</sup> Diploma legal que atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2020, fixando que o mesmo é de €635 a partir do dia 1 de janeiro de 2020.

<sup>3</sup> De acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º, “os encargos globais pagos com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos contratos cofinanciados por fundos europeus ou internacionais e pelo MFEEE, ou financiados por transferências de outras entidades da Administração Pública com origem em fundos europeus, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2019.” e “Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços e os compromissos assumidos que, em 2020, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2019 não podem ultrapassar, na sua globalidade, o montante pago em 2019.”. Sendo que, nos termos do n.º 4 do artigo 51.º “Em situações excecionais, prévia e devidamente fundamentadas pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, e após aprovação do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a dispensa do disposto nos [n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º].”.

órgão executivo, ou do respetivo presidente, consoante o valor do contrato, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repriminado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

### **3.5. Proteção social e aposentação ou reforma**

#### **a) Aumento dos rendimentos dos pensionistas (artigo 71.º)**

O Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos no dia 1 de abril de 2020 (primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da Lei n.º 2/2020), nos seguintes termos:

- a) €10 por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais;
- b) €6 euros aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

Para efeitos de cálculo, o valor da atualização regular anual efetuada em janeiro de 2020 é incorporado no valor da atualização extraordinária.

São abrangidas por esta atualização as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

#### **b) Definição de condições de acesso à reforma para pessoas com deficiência (artigo 75.º)**

Prevê-se que o Governo defina condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência, com entrada em vigor até final de 2020, consultando as respetivas organizações representativas e considerando as suas necessidades específicas.

Durante o ano de 2020, o Governo estuda um regime de acesso antecipado à idade de reforma para beneficiários que tenham incapacidade igual ou superior a 60%, pelo menos 55 anos de idade e que, à data em que completem essa idade, tenham 20 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, 15 dos quais correspondam a uma incapacidade igual ou superior a 60%.

Porto, 31 de março de 2020